



TC 025.596/2015-2

Tipo: Tomada de Contas Especial.

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de São Bento/PB.

Responsável: Jaci Severino de Souza (CPF 339.343.714-34).

Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

Interessado: Ministério do Turismo.

Assunto: Irregularidade na execução do Convênio 1398/2008 - (Siafi 701168) firmado com o Ministério do Turismo.

Advogados constituídos nos autos: não há.

Proposta: Preliminar (citação e diligência).

INTRODUÇÃO

1 Trata-se de processo de Tomada de Contas Especial instaurado pelo Ministério do Turismo contra o Sr. Jaci Severino de Souza (CPF 339.343.714-34), ex-Prefeito Municipal de São Bento/PB, responsabilizado por dano aos cofres do Tesouro, em razão de a impugnação de despesas do Convênio 1398/2008 - (Siafi 701168) (Peça 2, p. 40-57), firmado com o Ministério do Turismo, decorrente de irregularidade na execução física e financeira do objeto atinente à “festividades de réveillon” do dia 19 ao dia 31 de dezembro de 2008.

2 Para a execução do referido foram destinados R\$ 285.000,00 do órgão concedente e R\$ 15.000,00 do município, como contrapartida, totalizando R\$ 300.000,00.

3 Após a reserva dos recursos orçamentário, pela Nota de Empenho 2008NE901637, de 12/12/2008 (Peça 2, p. 23), a quantia de R\$ 285.000,00 foi creditada, por intermédio da Ordem Bancária 09OB800120, de 17/2/2009 (Peça 2, p. 59), na conta específica do convênio – Banco do Brasil S.A., Agência 1134-7, Conta Corrente 13837-1 (Peça 2, p. 259).

4 Consta do Plano de Trabalho (Peça 2, p. 12) as seguintes ações: “mídia radiofônica” (R\$ 19.900,00); “plano de mídia” (R\$ 25.100,00); “contratação de show artístico” (R\$ 219.000,00); e “locação para os dias 26, 27, 28 e 31 de dezembro de 2008” (R\$ 36.000,00).

5 A TCE (Peça 2) foi encaminhada ao TCU pela Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério do Turismo, mediante o Ofício 1195/2015/AECI/MTur, de 31/7/2015 (Peça 2, p. 1).

6 Neste processo, destacamos os seguintes documentos anexados:

- o Parecer/Conjur/MTur/1673/2008, de 19/12/2008, contendo manifestação quanto à Minuta do Convênio 1398/2008 (Peça 2, p. 28-39);
- o Parecer de Análise de Prestação de Contas – Parte Técnica (MTur) 535/2010, de 6/4/2010 (Peça 2, p. 66-74);
- o Nota Técnica de Reanálise (MTur) 058/2011, de 11/1/2011 (Peça 2, p. 86-96);
- o Nota Técnica de Análise (MTur) 918/2012, de 25/9/2012 (Peça 2, p. 101-117);

- Ação Ordinária 080013584.2013.4.05.8200, de 29/1/2013, em tramitação na 1ª Vara Federal - Seção Judiciária de João Pessoa/PB, referente à solicitação de “ nulidade do termo de parcelamento/confissão de dívida acima descrito bem como que o valor do débito do Município de São Bento em relação ao convenio N°701168/2008, seja o apresentado pelo Ministério do Turismo nas Ressalvas Técnicas e Financeiras, totalizando a quantia de R\$ 62.129,63 (sessenta e dois mil cento e vinte e nove reais e sessenta e três centavos), e que seja promovida a exclusão em definitivo do município de São Bento-PB no Cadastro do CAUC/SIAFI -” (Peça 2, p. 131-151);
- Nota Técnica de Análise Financeira (MTur) 128/2013, de 29/4/2013 (Peça 2, p. 156-158);
- Esclarecimentos apresentados pela Prefeitura de São Bento/PB, tendo em vista o exame da Prestação de Contas do Convênio 1398/2008 - (Siafi 701168), em 29/5/2013 (Peça 2, p. 159-167), 19/11/2012 (Peça 2, p. 177-186) e 13/10/2014 (Peça 2, p. 209-212);
- Ação Judicial 0000690-60.2013.815.0881, de 4/6/2015, em tramitação na Vara Cível da Comarca de São Bento Federal - Seção Judiciária de João Pessoa/PB, atinente à “AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA C/C RESSARCIMENTO DE DANOS” contra o Sr. Jaci Severino de Souza, ex-Prefeito Municipal (Peça 2, p. 170-175);
- Nota Técnica de Reanálise (MTur) 458/2014, de 26/5/2014 (Peça 2, p. 187-192);
- Nota Técnica de Análise Financeira (MTur) 519/2014, de 23/9/2014 (Peça 2, p. 201-207);
- Dados do processo (Peça 2, p. 231);
- Ficha de qualificação do responsável (Peça 2, p. 232); e
- Relatório do Tomador de Contas Especial 077/2015, de 25/2/2015 (Peça 2, p. 233-237).

7 A Tomada de Contas Especial é finalizada com a anexação do Relatório de Auditoria (Peça 2, p. 267/271), do Certificado de Auditoria (Peça 2, p. 272), do Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (Peça 2, p. 273), todos de 23/5/2015 e identificados pelo número 1038/2015, e do Pronunciamento do Ministro de Estado do Turismo, de 29/7/2015 (Peça 2, p. 281).

EXAME TÉCNICO

8 O motivo para a instauração da presente Tomada de Contas Especial está registrado no Relatório do Tomador de Contas Especial 77/2015 (Peça 2, p. 233-237), nos seguintes termos:

III. DAS IRREGULARIDADES MOTIVADORAS DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

14. O motivo para a instauração da presente Tomada de Contas Especial foi a impugnação total das despesas, decorrente da Irregularidade na Execução Física e Financeira do CV701168/2008 do Objeto, fato que se encontra demonstrado na documentação constante do processo, e conforme verificado no processo e no despacho para instauração de TCE (fl. 02-02v).

9 Na Nota Técnica de Análise Financeira (MTur) 519/2014, de 23/9/2014 (Peça 2, p. 201-207), constam as informações que se seguem:

RESULTADOS DAS ANÁLISES DA PRESTAÇÃO DE CONTAS		
ANÁLISE	FUNDAMENTO	RESULTADO
EXECUÇÃO DO OBJETO	Conforme Nota Técnica de Reanálise n° 458/2014, acostada às fls. 734/739, a execução física do convênio foi	NÃO REANALISADA



	diligenciada, porém o conveniente não apresentou documentação complementar (conforme Despacho da CGMC, folha 742). Houve glosa dos itens Inserção em rádio (R\$ 6.720,00) e Inserção em outdoor (R\$ 5.000,00).	
EXECUÇÃO FINANCEIRA	REPROVADA, conforme apontamentos descritos nesta Nota Técnica.	REPROVADA
RESULTADO FINAL		REPROVADA

ANÁLISE DA EXECUÇÃO FINANCEIRA

...	
2 LICITAÇÃO	
2.1 Edital/Ata/Modalidade	ITEM NÃO ATENDIDO
EMBASAMENTO LEGAL: Portaria Interministerial 127/2008 e Lei 8.666/93	
<p>Análise: Verifica-se dos autos que os serviços previstos no convênio foram adquiridos por meio de inexigibilidade de licitação (contratação das atrações artísticas) e por licitação na modalidade convite (itens de infraestrutura e itens de divulgação do evento).</p> <p>Quanto à licitação na modalidade Convite, o § 1º, do art. 49, da Portaria Interministerial nº 127/2008, de 29 de maio de 2008, estabelece que “para aquisição de bens e bens e serviços comuns, <u>será obrigatório o uso da modalidade pregão</u>, nos termos da Lei nº 10.520, de 17 d julho de 2002, e do regulamento previsto no Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005, sendo utilizada preferencialmente a sua forma eletrônica.”</p> <p>Dessa forma, em que pese a Lei nº 8.666/93 permitir o uso da carta convite, a norma regulamentadora celebração do acordo, é clara ao prever a obrigação de realizar a licitação na modalidade pregão para aquisição de bens e serviços comuns, que deverá ser de preferência na forma eletrônica.</p> <p>Assim, como a contratação ocorreu em desacordo com a norma reguladora vigente à época da celebração do convênio, os pagamentos realizados não serão admitidos e será realizada glosa destes itens (itens de infraestrutura e de divulgação do evento).</p>	
...	
2.4 Contrato de Exclusividade (para contratação de artista por inexigibilidade)	ITEM NÃO ATENDIDO
EMBASAMENTO LEGAL: Acórdão nº 96/2008 - TCU e Nota Técnica nº 2531/GSNOR/SFC/CGU/PR.	
<p>Análise:</p> <p>Em relação ao contrato de exclusividade, o Tribunal de Contas da União, por intermédio do Acórdão 96/2008-Plenário, já manifestou o seu entendimento, vejamos:</p> <p>Quando da contratação de artistas consagrados, enquadrados na hipótese de inexigibilidade prevista no inciso III do art. 25 da Lei nº 8666, de 1993, <u>por meio de intermediários ou representantes deve ser apresentada cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório. Deve ser ressaltado que o contrato de exclusividade difere da autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade de evento.</u> (grifou-se)</p> <p>Ainda sobre esse tema, a Assessoria Especial de Controle Interno deste Ministério do Turismo - Memorando 196/2012/AECI/MTur - recomenda que os valores relativos à contratação de artistas realizadas por meio de inexigibilidade de licitação, que não tenham os contratos de exclusividade nos moldes do acórdão citado acima, tenham os valores glosados, vejamos:</p> <p>em decorrência das recentes decisões do Tribunal de Contas da União, que as prestações de contas de convênios relativos a eventos que <u>não possuem contrato de exclusividade do artista com representante exclusivo, registrado em cartório, nos termos do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, tenham os valores relativos glosados e que seja solicitada a devolução do recurso</u> e instaurado processo de Tomada de Contas Especial, caso não haja o ressarcimento ao Erário. (grifou-se)</p> <p>No caso dos autos a empresa contratada atuou como mera intermediária dos serviços, pois não apresentou nenhum documento que justificasse a contratação por intermédio de inexigibilidade de licitação, portanto sua contratação não poderia ter sido realizada sem o devido procedimento licitatório, pois a exclusividade conferida à citada empresa não tem valor para justificar a contratação como foi realizada.</p> <p>Nesse mesmo sentido é o entendimento da Controladoria Geral da União, conforme Item 4 de sua Nota Técnica nº 2531/GSNOR/SFC/CGU/PR:</p>	

o pressuposto básico para todos os casos de inexigibilidade de licitação é a inviabilidade de competição e, na situação prevista no inc. III (do art. 25 da Lei de Licitações), se o contrato não for firmado diretamente com o artista ou com o empresário que detenha exclusividade para negociar por ele, mas sendo possível a contratação por mais de um empresário ou empresa, estará afastado o pressuposto da inviabilidade, tomando-se, portanto, necessária a observância da regra geral que impõe o dever de licitar.

Assim, como as contratações ocorreram em desacordo com a legislação, será realizada glosa dos valores relativos aos caches das atrações artísticas.

...
EXECUÇÃO FINANCEIRA PROJETO
 ...

Obs: Foi verificado em consultas realizadas ao SIAFI (folhas 747 a 749) que houveram três devoluções de recursos (R\$ 50,28/ R\$ 21.323,40/R\$ 615,32), o que totalizou R\$ 21.989,00.

10 As glosas citadas acima, com as quais concordamos neste momento processual, tratam dos seguintes contratos firmados com a Prefeitura Municipal de São Bento/PB, conforme documentos extraídos do SICONV:

10.1 00144/2008-CPL, decorrente do Convite nº 00029/2008, firmado com a Empresa Xoxoteando Produções Artísticas LTDA, para fornecimento e/ou prestação de serviços de locações de palcos, banheiros químicos, iluminação e sonorização, no valor de R\$ 36.000,00 (Peça 3/5).

10.2 00147/2008-CPL, decorrente do Convite nº 00030/2008, firmado com a Empresa Conexão Publicidade para prestação de serviços de divulgação das festividades, no valor de R\$ 45.000,00 (Peça 6/8).

10.3 00146/2008-CPL, decorrente da inexigibilidade de licitação IN00006/2008, firmado com a Empresa R. Produções para contratação de Bandas, Forrozão Arreio de Ouro, Paredão do Forró, Saia Rodada, Forrozão Baby Mel, Forrozão Cipó Nela, Cavaleiros do Forró, Cheiro de Menina e Vicente Nery, Mauricinho do Forró, Domicio e Banda Balada do Forró e Banda Feras, no valor de R\$ 219.000,00 (Peça 9/11).

11 Ainda que os valores pagos totalizem R\$ 300.000,00, o débito a ser atribuído ao responsável deve limitar-se a R\$ 285.000,00, referente ao repasse à Prefeitura para a execução do Convênio 1398/2008 - (Siafi 701168), excluindo-se portanto da glosa a contrapartida executada, e abatendo-se os valores de R\$ 50,28, R\$ 21.323,40 e R\$ 615,32, que foram restituídos ao MTur, segundo informação constante no rodapé da Nota Técnica 519/2014 reproduzida no item 9 desta instrução (montantes históricos originais do débito e dos créditos).

12 Quanto às informações atinentes ao débito, tais como, ocorrência, datas e valores, adotaremos nesta instrução as registradas no quadro a seguir, a serem confirmadas com as constantes nos ausentes extratos bancários das contas específica do convênio e da aplicação financeira dos recursos creditados no período correspondente às ocorrências financeiras atinentes ao Convênio 701168/2008, que não foram anexados aos documentos encaminhados e nem ao SICONV, razão pela qual proporemos diligência junto ao MTur para o encaminhamento dos referidos documentos (o referido extrato consta da prestação de contas apresentada àquele Ministério, como se verifica por exemplo à p. 94 da peça 2):

Ocorrência - (débito) ou (crédito) - (localização)	Data	Valor R\$
Repasse do recurso - (débito) - (Peça 2, p 59)	17/2/2009	285.000,00
Devolução - (crédito) - (Peça 2, p 224)	25/1/2013	50,28
Devolução - (crédito) - (Peça 2, p 225)	31/12/2012	21.323,40
Devolução - (crédito) - (Peça 2, p 228)	27/3/2009	615,32



13 Registre-se que, em relação à data do repasse do recurso, deveríamos considerar a do crédito na conta corrente, mesmo que se trate de poucos dias de diferença, entretanto, julgamos que se possa utilizar, na citação, a de 17/2/2009, e, após, sendo o caso, promover a retificação na proposta de julgamento. Tal atitude, além de não prejudicar a defesa por não alterar o valor atualizado em discussão, justifica-se para imprimir economia processual.

14 Diante dessa ausência, proporemos, quando o processo for a julgamento de mérito, cientificar o MTur de que todos os documentos obrigatórios que são utilizados na análise interna de TCE devam constar do SICONV ou do processo a ser encaminhado ao TCU.

15 Julgamos adequadas as medidas administrativas adotadas com vistas à elisão do prejuízo, porquanto foram efetivadas as notificações, conforme quadro adaptado do Relatório do Tomador de Contas Especial 571/2014 (Peça 2, p. 236):

Documento - Destinatário	Data de Recebimento	Localização no Processo TCU	Resumo
Ofício 2011/2014 - Prefeitura Municipal de São Bento/PB	24/9/2014	Peça 2, p. 198-199 (AR – p. 208)	Comunica o resultado da análise de prestação de contas e concede prazo para ressarcimento do valor glosado.
Ofício 2012/2014 – ex-Prefeito Jaci Severino de Souza	24/9/2014	Peça 2, p. 200 (AR – p. 208)	

CONCLUSÃO

16 Sendo assim e diante da matriz de responsabilização (Peça 14), propomos citação do ex-Prefeito Jaci Severino de Souza (CPF 339.343.714-34), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, em conformidade com o quadro apresentado no item 12 desta instrução, tendo em vista as glosas referentes aos contratos firmados pela Prefeitura Municipal de São Bento/PB com as Empresas Xoxoteando Produções Artísticas LTDA, Conexão Publicidade e R. Produções.

17 Além disso, propomos diligência junto ao MTur, com base nos artigos 10, § 1º e 11 da Lei n.º 8.443/92, para o encaminhamento do extrato bancário da conta específica do convênio – Banco do Brasil S.A., Agência 1134-7, Conta Corrente 13837-1 e da aplicação financeira dos recursos creditados no período correspondente às ocorrências financeiras do Convênio 1398/2008 - (Siafi 701168). Trata-se de elemento demandado somente para fins de subsidiar a elaboração do histórico dos fatos, não implicando nenhuma futura consideração de juízo no bojo do exame de mérito acerca da regularidade da matéria. Assim, a diligência simultânea à citação, neste caso específico, não tem o condão de provocar qualquer espécie de limitação ao exercício do contraditório, respeitando-se, por conseguinte, os termos do item 9.7.1 do Acórdão 1601/2014 – TCU/Plenário, objeto do Memorando-Circular 24/2014-Segecex.

18 Considerando a ausência do referido extratos, pode-se propor, quando o processo for a julgamento de mérito, cientificar o MTur de que todos os documentos obrigatórios que são utilizados na análise interna de TCE, mencionados no Relatório do Tomador de Contas, devam constar do SICONV e do processo a ser encaminhado ao TCU, em atenção à alínea “a” do § 1º do art. 10 da IN/TCU nº 71/2012.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

19 Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo:

19.1 realizar a citação do Sr. Jaci Severino de Souza (CPF 339.343.714-34), Ex-Prefeito Municipal de São Bento/PB, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente alegações de



defesa e/ou recolha aos cofres do Tesouro Nacional, a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se o crédito atualizado dos ressarcimentos já realizados, relativa aos recursos transferidos ao Município de São Bento/PB, no exercício de 2009, que foram impugnados, porque o responsável não demonstrou o nexo causal entre os recursos públicos federais repassados ao município e a documentação apresentada a título de prestação de contas do Convênio 1398/2008 - (Siafi 701168), que confirme, de forma efetiva, a regularidade dos gastos efetuados frente aos termos pactuados, considerando o exame da execução financeira inserido na Nota Técnica de Análise Financeira (MTur) 519/2014, de 23/9/2014 (Peça 2, p. 201-207), que glosou os valores pagos concernentes aos serviços de infraestrutura e de divulgação do eventos contratados, tendo em vista que as respectivas licitações, na modalidade Convite, não observaram os seguintes termos do § 1º, do art. 49, da Portaria Interministerial nº 127/2008, de 29/5/2008: “Para aquisição de bens e serviços comuns, será obrigatório o uso da modalidade pregão, nos termos da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e do regulamento previsto no Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005, sendo utilizada preferencialmente a sua forma eletrônica.”, em desacordo também com a cláusula terceira, II, letra “h”, do convênio e parágrafo único (peça 2, p. 43 e 45); e os referentes aos cachês das atrações artísticas, porquanto a empresa atuou como mera intermediária dos serviços, pois não apresentou nenhum documento que justificasse a contratação por intermédio de inexigibilidade de licitação, em desrespeito aos seguintes termos dos subitens 9.5.1 e 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-Plenário: “9.5.1. quando da contratação de artistas consagrados, enquadrados na hipótese de inexigibilidade prevista no inciso III do art. 25 da Lei nº 8.666/1992, por meio de intermediários ou representantes: 9.5.1.1. deve ser apresentada cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório. Deve ser ressaltado que o contrato de exclusividade difere da autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento;”.

Ocorrência - (débito) ou (crédito) - (localização)	Data	Valor R\$
Repasso do recurso - (débito) - (Peça 2, p 59)	17/2/2009	285.000,00
Devolução - (crédito) - (Peça 2, p 224)	25/1/2013	50,28
Devolução - (crédito) - (Peça 2, p 225)	31/12/2012	21.323,40
Devolução - (crédito) - (Peça 2, p 228)	27/3/2009	615,32

Valor atualizado até 18/6/2016: R\$ 429.597,74 (Peça 13).

RESPONSÁVEL: Jaci Severino de Souza (Peça 12)

CPF: 339.343.714-34

ENDEREÇO: Avenida São Sebastião, 1344, Ap. 6

Bairro: Centro

Município: São Bento/PB

CEP: 58865-000

19.2 alertar o responsável de que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

19.3 efetuar diligência junto ao MTur, com base nos artigos 10, § 1º e 11 da Lei nº 8.443/92, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o encaminhamento de cópia do extrato bancário, fornecido na prestação de contas que lhe foi apresentada, da conta específica do Convênio 1398/2008 - (Siafi 701168)– Banco do Brasil S.A., Agência 1134-7, Conta Corrente 13837-1 e da aplicação financeira dos recursos creditados no período correspondente às ocorrências financeiras do mencionado ajuste.



2ª DT/SECEX-ES, em 20/6/2016

MARCELO DE BEM BARBOSA DE MATOS

MATRÍCULA 2633-6